



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

PROCESSO:	01839/21
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO:	2022.
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Estado de Rondônia e outras.
RESPONSÁVEL:	Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91 –, então diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes–DER-RO.
VRF:	R\$ 4.647.487,17 (Quatro milhões seiscentos, e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).
RELATOR	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que trata sobre indícios de irregularidades praticadas no processo administrativo relativo ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO n. 0009/191382/2021-24), cujo objeto se refere à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Estado de Rondônia.

2. HISTÓRICO

2. Trata-se, na origem, de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de comunicação apócrifa enviada ao setor de Ouvidoria deste Tribunal, versando sobre indícios de irregularidades praticadas em processo administrativo, que contém o Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), cujo objeto refere-se à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Estado de Rondônia. Também foram narradas outras questões de caráter genérico ou já em apreciação em outros autos.

3. Em etapas anteriores, realizaram-se instruções técnicas (ID 1090585), as quais verificaram presentes os requisitos de seletividade e encaminhamento para providências cabíveis quanto à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Em seguida, realizou-se a análise técnica a fim de adotar uma das ações de controle previstas no art. 10, § 1º da citada norma (ID 1094578), propondo, ao fim, a conversão do Apuratório Preliminar em ação de controle específica de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme previsão regimental.

5. Em consequência dessas análises, fora proferida a decisão monocrática DM-00175/21-GCWCS (ID 1108572), na qual o relator entendeu pela necessidade de realização de diligências preliminares, com o objetivo de verificar a procedência, ou não, da veracidade das informações constantes no comunicado de irregularidade, realizado de maneira apócrifa, endereçado a este Tribunal Especializado.

6. Por meio dessa decisão monocrática, o processo fora encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, para o cumprimento do disposto no item II da referida decisão, qual seja, a promoção de diligências.

7. Assim, realizaram-se as diligências preliminares (ID 1194684), nos termos da citada decisão monocrática, que manteve a proposta de conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em controle específico de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista a possível procedência de informações constantes no comunicado de irregularidade.

8. Tendo ciência da proposta da equipe técnica, o relator, por meio da decisão monocrática DM-0075/2022-GCWCS (ID 1206087), ordenou o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0012-2022-GPETV (ID 1219346), anuiu, em síntese, integralmente com as proposições formuladas pela SGCE.

10. Em sequência, o relator, em atenção ao disposto no inciso LV, do art. 5º da CF/1988, entendeu pela necessária individualização da conduta do sujeito tido como responsável. Assim, por meio da decisão monocrática DM-0115/2022-GCWCS (ID 1229632), determinou-se à SGCE que colhesse elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade.

11. Assim vieram os autos para esta unidade técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Escopo

12. O objetivo do presente relatório, nos termos do inciso I do dispositivo da decisão monocrática citada alhures (ID 1229632), é colher informações, a fim de descrever e individualizar as condutas, se houver, dos agentes públicos tidos como responsáveis, quanto às possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), em especial, quanto ao assédio moral sofrido pelos servidores.

3.2 Apontamentos iniciais

13. A Constituição do Estado de Rondônia dispõe, em seu § 2º do art. 51, que:

Art. 51 [...] § 2º - **Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato é **parte legítima para**, na forma da lei, **denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado**. (grifos nossos)

14. Tendo por base tal permissão constitucional, aportou a esta Corte de Contas um comunicado apócrifo de supostas irregularidades ocorridas no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24).

15. Desse modo, cumpre expor, preliminarmente, as supostas irregularidades recebidas neste Tribunal, quanto ao contrato em apreço, as quais se seguem:

1. Os servidores estão sofrendo assédio e ameaça para executar e assinar documentos, sendo que alguns estão sendo colocados à disposição por não assinar projetos com irregularidades. Além disso, os servidores de carreira sentem-se prejudicados pois ao não concordar com as irregularidades, estão sendo retirados da Coordenadoria de Obras e substituídos por comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

2. Foi feita uma licitação de "PMF com polímero", que segundo o manifestante é de alto custo e pediram para os servidores assinarem a contratação, os quais se negaram. Após esse episódio, o senhor Fabrício da Silva Leme, assessor do Diretor Geral gritou com os servidores e afirmou que "eles foram contratados para atender a direção em tudo que eles querem";
3. A documentação constante nos processos 0009.352723/2021-44; 0009.191231/2021-76; 0043.190626/2021-35 e 0009.055142/2021-67 está restrita e os servidores não conseguem acessar;
4. Contratação de empresas através de Ata de Registro de Preços para executar serviços técnicos, sendo que o órgão tem servidores para executar tais serviços;
5. Segundo a manifestação, os servidores Heraldo Correia Ferro e Adonnai Santos De Oliveira foram designados como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente do Contrato 055/2021/PJ/DER-RO, porém não são engenheiros;
6. Na perspectiva do manifestante está havendo falta de transparência, o que contribui para o desvio e/ou mau uso dos recursos públicos nas obras realizadas no Estado. Nesse sentido, o DER estaria ferindo os princípios constitucionais de economicidade, publicidade, dentre outros.

16. A esta equipe técnica cabe, portanto, apurar as supostas denúncias de irregularidade, em atenção ao inciso III do art. 70, disposto no Regimento Interno:

“Art. 70. **A fiscalização a cargo do Tribunal**, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:**

[...]

III - **apurar denúncias de irregularidades;**” (grifos nossos)

4. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES.

17. Quanto às supostas irregularidades presentes no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO n. 0009/191382/2021-24), esta equipe técnica concorda, em parte, com as análises técnicas realizadas anteriormente (IDs 1090585, 1094575 e 1194684), de modo que os apontamentos recebidos pela Ouvidoria desta Corte carecem de elementos necessários e suficientes para provar a materialidade dos fatos.

18. A fim de tornar mais claro o presente relatório, dividiram-se os apontamentos em tópicos, os quais serão abordados na sequência.

4.1 APONTAMENTOS 1 E 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

19. Quanto aos apontamentos 1 e 2, quais sejam, que os servidores estariam sofrendo assédio e ameaça, não aportou neste Tribunal informação de quais servidores teriam sofrido os denunciados atos.
20. Ademais, não houve indicação de quais servidores foram removidos ou substituídos de suas funções, nem mesmo quando ou em que circunstâncias ocorreram.
21. Também não apresentaram provas de seus apontamentos, como fotos, vídeos ou conversas, que comprovem a veracidade das irregularidades levantadas.
22. Por fim, não houve indicação dos meios pelos quais as provas poderiam ser obtidas, o que inviabiliza qualquer diligência a respeito.
23. Não obstante, esta Corte de Contas não detém a competência para apurar a prática de assédio e ameaça contra servidores públicos.
24. A Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 181 e parágrafo único, que a autoridade competente que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, *in verbis*:

Art.181. **A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata**, mediante sindicância ou processo disciplinar. (grifo nosso)

Parágrafo único. A instauração de sindicância é de competência do Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, para apuração preliminar de infrações disciplinares, podendo ensejar, ou não, a imediata imputação de pena, desde que assegurada, ao acusado, ampla defesa, e não restem dúvida quanto à culpabilidade, nos termos do Capítulo II, deste Título.

25. Considerando que não houve elementos suficientes para levantar a conduta e o nexo de causalidade dos apontamentos, como explicado alhures, entende-se que cabe à autoridade competente promover a apuração imediata dos fatos, em atenção ao disposto do art. 181 da supracitada Lei.
26. Desse modo, **propõe-se ao relator**, em relação ao ponto em comento, sejam arquivados os autos, depois de ouvido o Ministério Público de Contas, por carência de elementos que comprovem a materialidade das denúncias ora apresentadas, nos termos do inciso I do § 4º do art. 247 do Regimento Interno:

“Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

§4º. **O relator**, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, **após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento** ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas **quando**: (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

I - **houver perda do objeto, assim reconhecida pela Unidade Técnica;** ” (grifos nossos)

4.2 APONTAMENTOS 3, 4, 5 E 6

27. Quanto ao apontamento 3, consoante às análises anteriores (IDs 1090585 e 1094578), verificou-se que havia o livre acesso aos referidos processos do Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

28. Constatou-se no sistema PCE/TCE-RO que tal pregão eletrônico já fora objeto de análise em processo específico - Processo 00772/21-TCERO, cujo Acórdão AC1-TC 00587/21 decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do objeto, decorrente da anulação, pela própria Administração.

29. Por conseguinte, não há conduta a ser individualizada, **propondo-se o arquivamento**, em respeito ao § 4º do Art. 62 do Regimento Interno:

“Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

§ 4º Em juízo monocrático, **o relator decidirá pelo arquivamento** ou não **de processos relativos à fiscalização de licitações que**, posteriormente, **tenham sido** revogadas ou **anuladas pelos jurisdicionados.** ” (grifos nossos)

30. Por sua vez, quanto ao apontamento 4, esta equipe concorda com a análise técnica contida no ID 1194684, qual seja, que se entende prejudicada a análise sobre a existência de pessoal suficiente, ou não, em face das demandas do órgão no que tange às informações genéricas constantes no comunicado de irregularidade.

31. Em atenção ao princípio da eficiência e da economicidade, invocando-se a motivação aliunde¹, ou *per relationem*, remete-se a fundamentação desta conclusão ao relatório técnico citado no parágrafo 30.

32. Já quanto ao quanto ao apontamento 5, esta equipe técnica também se alinha à análise contida no ID 1194684, qual seja, que os Senhores Hideraldo Correia Ferro e Adonnai Santos de

¹ Lei 9.784/99 “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) §1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas**, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

Oliveira são, de fato, engenheiros com registro na entidade profissional competente. Os documentos comprobatórios podem ser obtidos conforme IDs 1090224 e 1090225.

33. Assim, tal apontamento demonstrou-se improcedente, **merecendo o arquivamento**, nos termos do inciso I do § 4º do art. 247 do Regimento Interno, conforme citado no parágrafo 26 deste relatório.

34. Por fim, quanto ao apontamento 6, houve comunicado genérico de irregularidade, sem apresentar elementos aptos a comprovar quais atos estariam eivados de vício. Ademais, não apontou, também, os meios pelos quais tais elementos poderiam ser obtidos, prejudicando a realização de diligências nesse sentido.

35. Dessa maneira, restou-se prejudicada a análise deste apontamento, conforme contido no relatório de ID 1194684.

36. Assim, **propõe-se ao relator** o arquivamento dos autos, depois de ouvido o Ministério Público de Contas, considerando o esgotamento do objeto, nos termos do inciso I do § 4º do art. 247 do Regimento Interno, conforme consta no parágrafo 26 deste relatório.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

- a) **Considerar improcedente** a denúncia, uma vez que as irregularidades ventiladas na exordial não foram comprovadas, e determinar o seu arquivamento, após os tramites legais.
- b) **Arquivar** o presente processo de fiscalização de atos e contratos, depois de ouvido o Ministério Público de Contas, considerando o esgotamento do objeto, após a notificação dos responsáveis e cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

Elaborado por,

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 572

Supervisionado por,

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações - CECEX 06.
Portaria n. 132/2022.

Em, 1 de Agosto de 2022



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Agosto de 2022



RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Mat. 572
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO